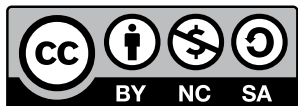




Os Municípios e a Reforma Eleitoral 2016

Os Municípios e a Reforma Eleitoral 2016

2016 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença *Creative Commons*: Atribuição – Uso não comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *on-line* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Textos

Paulo Renato Gomes Moraes, OAB/RS 9.150

Diretoria-Executiva

Gustavo de Lima Cezário

Revisão de textos

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Diagramação

Themaz Comunicação Ltda.

Fotos capa

EBC

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM.

Os Municípios e a Reforma Eleitoral – 2016 – Brasília: CNM, 2016.

108 páginas

ISBN 978-85-8418-025-7

1. Reforma Eleitoral. 2. Eleições municipais. 3. Processo eleitoral. 4. Legislação eleitoral.
I. Título.



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

Carta do Presidente

Prezado(a) municipalista,

A democracia brasileira dará início neste ano de 2016 a mais um ciclo administrativo nas gestões públicas municipais: o processo eleitoral que escolherá, nos 5.568 Municípios, seus prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Com o advento da Lei 13.165/2015, novas instruções e regras chegam para serem atendidas em todo o processo eleitoral, renovando alguns dispositivos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e até mesmo do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

Portanto, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) introduz a presente publicação sob importantes objetivos: difundir o conhecimento, alertar para essas inovações – incluindo as questões relativas às redes sociais – e reforçar instruções ainda vigentes do Tribunal Superior Eleitoral de modo que as eleições municipais possam atender plenamente a legitimidade, a legalidade e principalmente a democracia.

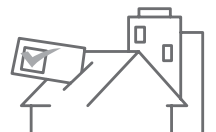
Sucesso em sua leitura!

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Sumário

Legislação eleitoral	9
Domicílio eleitoral: até um ano antes da eleição	10
Prazo de filiação partidária: até seis meses antes da eleição.....	10
Troca de partido – a partir de 2 de março de 2016.....	10
Número de candidatos a vereador	11
Vagas para candidaturas femininas	13
Data das convenções	13
Registro dos candidatos	13
Idade mínima para candidatos a vereador.....	14
Idade mínima para candidatos a prefeito e vice-prefeito	15
Coligações	15
Propaganda eleitoral.....	17
Propaganda antecipada	23
Inelegibilidades e desincompatibilizações	26
Fidelidade partidária	30

Propaganda eleitoral na internet	33
<i>Site do candidato</i>	33
<i>Blog.....</i>	34
<i>Facebook.....</i>	34
<i>Instagram.....</i>	34
Sms/torpedo	35
E-mail	35
<i>Whatsapp.....</i>	35
<i>Youtube.....</i>	36
Participação de candidatos em programas de rádio e tv	36
Condutas vedadas.....	36
Participação de candidatos na propaganda de rádio e tv	45
Prestação de contas.....	47
Fontes de financiamento vedadas	48
Gastos eleitorais	49
Conclusão	50
Calendário eleitoral	
Resolução 23.450, de 10 de novembro de 2015.....	51
Limites de gastos	
Resolução 23.459, de 15 de dezembro de 2015.....	103



Na data de 29 de setembro de 2015, finalmente foi publicada a Lei 13.165, que aprovou parcialmente o Projeto de Lei 5.735, alterando alguns dispositivos da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Referido Projeto de Lei, que se transformou na Lei 13.165, recebeu alguns vetos da Presidente, especialmente na parte que se referia à doação de recursos pelas pessoas jurídicas a candidatos e a respeito do voto impresso.

O veto acerca da doação de recursos por pessoas jurídicas restou mantido. No que se refere ao veto do voto impresso, este foi derrubado e, portanto, a partir das eleições de 2018, os eleitores passarão a receber a prova material de seu voto.

Assim sendo, estas instruções abrangerão a legislação eleitoral e partidária, bem como as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral vigentes, aplicáveis às eleições municipais de 2016 em todos os seus aspectos, especialmente a Resolução que estabelece o Calendário Eleitoral, que vai reproduzida na íntegra, ao final do trabalho.

As eleições municipais, portanto, serão realizadas no dia 2 de outubro de 2016 e concorrerão ao pleito os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador. Os dois primeiros são candidatos a cargos no Poder Executivo e o último concorre a uma vaga no Poder Legislativo.

O prefeito e o vice-prefeito concorrem em chapa única e indivisível, pelo sistema majoritário, e os vereadores se elegem pelo sistema proporcional. Nos Municípios com mais de 200.000 eleitores, o prefeito e vice-prefeito serão eleitos no primeiro turno se obtiverem a maioria absoluta dos votos válidos. Caso contrário, haverá o segundo turno entre os dois candidatos mais votados.

Nos Municípios com menos de 200.000 eleitores, estará eleita a chapa majoritária aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

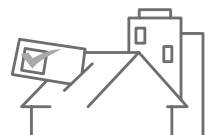
Importante ainda salientar que esta publicação não pretende esgotar o assunto, tendo em vista que, até o início do processo eleitoral, há possibilidade de novas alterações na Lei pelo Congresso Nacional, para as quais deve o(a) candidato(a) estar atento(a).

DOMICÍLIO ELEITORAL: ATÉ UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO



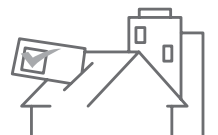
Até o dia 2 de outubro de 2015, quem quiser candidatar-se para as eleições de 2016 deverá possuir domicílio eleitoral no Município respectivo.

PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA: ATÉ SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO



Até o dia 2 de abril de 2016, quem quiser candidatar-se para as eleições de 2016 deverá estar filiado no partido respectivo.

TROCA DE PARTIDO – A PARTIR DE 2 DE MARÇO DE 2016



Diz o parágrafo único, inciso III, do art. 22-A, da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), introduzido pela Lei 13.165/2015:

Art. 22-A – Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

(...)

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Portanto, quem quiser desfiliar-se do Partido a que pertence e filiar-se a outro Partido, poderá fazê-lo, sem correr o risco de perder o mandato, desde que o faça no período de trinta dias antes do prazo de filiação exigido na lei, ou seja, **pode trocar de partido no período de 2 de março a 2 de abril de 2016**. Porém, há uma ressalva: esta faculdade alcança apenas aqueles que estiverem no final do seu mandato. Em outras palavras, apenas os vereadores poderão usufruir do benefício (janela), não se aplicando, portanto, aos deputados, pois estes estarão em pleno exercício de seus mandatos.

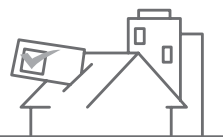
Pelo texto legal, os deputados poderão utilizar aquele prazo em 2018.

Aqui, cabe comentar que a exigência somente se aplica aos mandatórios de cargos eleitos pelo sistema proporcional. Os detentores de mandato obtido pelo sistema majoritário podem trocar de partido sem o risco de perderem o mandato, de acordo com farta e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No dia 18 de fevereiro de 2016, foi publicada a Emenda Constitucional 91, que abriu uma nova “janela” para troca de partido sem risco de perda do mandato. Por essa emenda, todos os parlamentares (vereadores e deputados estaduais e federais) poderão trocar de partido, sem que daí decorra processo por infidelidade partidária, no período de 18 de fevereiro até 19 de março de 2016.

Sendo assim, os vereadores ganharam mais dez dias, e os deputados estaduais e federais foram brindados com trinta dias para a troca de partido.

NÚMERO DE CANDIDATOS A VEREADOR



Nos Municípios de até cem mil (100.000) eleitores, os partidos poderão lançar candidatos até 150% do número de lugares a preencher. Havendo coligações, estas poderão registrar candidatos até 200% (o dobro) do número de lugares a preencher.

Nos demais Municípios (com mais de 100 mil eleitores), os partidos e as coligações poderão lançar somente até 150% do número de lugares a preencher.

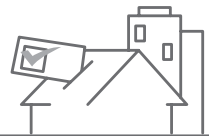
Esta é uma alteração introduzida pela Lei 13.165/2015. Até então, era possível para as coligações apresentarem candidatos até o dobro do número de vagas sem distinção do número de eleitores do Município. Com a Lei 13.165/2015, isso só será possível nos Municípios de até cem mil eleitores.

Tabela 1 – Número de candidatos a vereador
DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO DO NÚMERO DE CANDIDATOS

VAGAS	NÚMERO DE CANDIDATOS SEM COLIGAÇÃO 150% O Nº DE VAGAS						NÚMERO DE CANDIDATOS COM COLIGAÇÃO 200% O Nº					
	TOTAL		HOMENS		MULHERES		TOTAL		HOMENS		MULHERES	
9	13,5=	14	9,8=	9	4,2=	5	18	12,6=	12	5,4=	6	
10		15		10		5	20		14		6	
11	16,5=	17	11,9=	11	5,1=	6	22	15,4=	15	6,6=	7	
12		18	12,6=	12	5,4=	6	24	16,8=	16	7,2=	8	
13	19,5=	20		14		6	26	18,2=	18	7,8=	8	
14		21	14,7=	14	6,3=	7	28	19,6=	19	8,4=	9	
15	22,5=	23	16,1=	16	6,9=	7	30		21		9	
16		24	16,8=	16	7,2=	8	32	22,4=	22	9,6=	10	
17	25,5=	26	18,2=	18	7,8=	8	34	23,8=	23	10,2=	11	
18		27	18,9=	18	8,1=	9	36	25,2=	25	10,8=	11	
19	28,5=	29	20,3=	20	8,7=	9	38	27,3=	27	11,7=	12	
20		30		21		9	40		28		12	
21	31,5=	32	22,4=	22	9,6=	10	42	29,4=	29	12,6=	13	
33	49,5=	50		35		15	66	46,2=	46	19,8=	20	
35	52,5=	53	37,1=	37	15,9=	16	70		49		21	
36		54	37,8=	37	16,2=	17	72		50		22	

Fonte: Lei 9.504/1997, art. 10, inc. I e II, e §§ 3º e 4º

VAGAS PARA CANDIDATURAS FEMININAS



O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, diz:

Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Esta redação foi a maneira encontrada pelo legislador para respeitar o ditame constitucional insculpido no art. 5º, I, da Constituição Federal. Na prática, tendo em vista as circunstâncias sociais e culturais do País, o dispositivo garante às mulheres a quantidade de 30% nas nominatas de concorrentes ao cargo de vereador.

Além disso, a Resolução do TSE 22.717/2008 impõe o arredondamento para cima quando o cálculo das vagas de candidatos a vereador resultar em número fracionado, mesmo que a fração seja menos de cinco, quando se tratar de encontrar os trinta por cento a que alude a Lei.

DATA DAS CONVENÇÕES



As convenções para escolha dos candidatos poderão ser realizadas no período de **20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição**.

REGISTRO DOS CANDIDATOS



O prazo final para o pedido de registro dos candidatos é 15 de agosto de 2016, às 19 horas.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II. autorização do candidato, por escrito;
- III. prova de filiação partidária;
- IV. declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V. cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI –certidão de quitação eleitoral;
- VII. certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII. fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX. propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Idade mínima para candidatos a vereador

Os candidatos a vereador deverão ter 18 anos completos na data-limite para registro da candidatura (15 de agosto de 2016).

Idade mínima para candidatos a prefeito e vice-prefeito

Os candidatos a prefeito e vice-prefeito deverão ter 21 anos completos na data da posse, podendo, portanto, registrar sua candidatura antes de completar os 21 anos.

COLIGAÇÕES



Ao longo do ano passado e até mesmo antes, foi muito debatido o assunto da proibição das coligações para as eleições vindouras. Não passou disso. Apenas comentários, discussões técnicas e ideológicas que não deram resultado concreto algum. As coligações, portanto, continuam permitidas, nos termos da legislação eleitoral, a saber:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

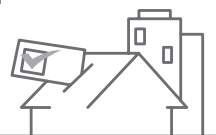
§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Importa, ainda, comentar que a jurisprudência do TSE pacificou algumas questões que envolvem a formação de coligações, a saber: “os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional.”

Aqui, é importante destacar o seguinte exemplo:

Coligados para prefeito e vice-prefeito os partidos A, B e C. somente poderão coligar-se, para vereador, esses partidos, ou apenas A e B, ou B e C ou ainda A e C. O que não pode é coligarem-se para vereador os partidos A, B, C e D, ou A, B e D, por exemplo.

PROPAGANDA ELEITORAL



A propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto de 2016. Na propaganda impressa dos cargos majoritários, deverão constar os nomes dos vices de modo claro em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

A legislação eleitoral, a cada eleição, vem dificultando ainda mais a realização da propaganda eleitoral, por parte dos partidos e candidatos. A tal ponto avultam as proibições, que é mais fácil arrolar o que não se pode fazer, ao invés de listar o que é permitido.

Diz o art. 37 (redação da Lei 13.165), da Lei das Eleições:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertencem,

çam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput desde artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nota-se, pela leitura do dispositivo acima transcrito, que se a propaganda irregular for retirada no prazo concedido pela Justiça Eleitoral (48 horas), não incide a sanção pecuniária.

Não se pode concluir o mesmo quando se tratar de propaganda realizada em bens particulares, conforme se depreende do parágrafo 2º:

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação da propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Como se vê, o tamanho das peças publicitárias diminuiu drasticamente para as próximas eleições. Os cartazes de propaganda, que não podiam ultrapassar 4 metros quadrados, agora se veem reduzidos a apenas meio metro quadrado.

A Lei explica o que são considerados bens de uso comum, para fins de proibição da realização de propaganda, ao expor, no § 4º, do art. 37, que:

são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Obviamente, a propaganda nesses bens de uso comum é vedada quando estiverem em funcionamento.

Note-se que os locais considerados como de uso comum são arrolados em caráter exemplificativo, e não taxativos, podendo, portanto, serem incluídos outros não mencionados na Lei.

A jurisprudência fixou como **“bem de uso comum”** as bancas de revista, porque dependem de autorização do poder público para funcionar, além de situarem-se em local privilegiado ao acesso da população. Igualmente os táxis, ônibus e outros veículos automotores prestadores de serviço público são considerados bens que dependem de cessão do poder público e, por isso, a propaganda ali é proibida.

Também é expressamente proibida a propaganda em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em tapumes, muros e cercas.

A propaganda feita em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo proibido qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para veiculação da propaganda eleitoral.

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeir-

ras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Redação da Lei 12.891/2013 – a redação anterior permitia a colocação de cavaletes, bonecos e cartazes, além das mesas.

Por fim, veja-se o art. 38 da Lei das Eleições, o qual estabelece uma forma de propaganda permitida e largamente usada pelos partidos e candidatos e que, a julgar pelas dificuldades impostas pela Lei e também pela falta de recursos, será aquela que mais adornará as ruas das cidades:

Art. 38. Independe da obtenção da licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes, e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.(redação da Lei 12.891/2013, que acrescentou os §§ 3º e 4º, a seguir).

§ 3º. Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º. É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

De sua vez, os §§ 1º e 2º, do art. 38, estabelecem:

§ 1º. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do

responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem.

§ 2º. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Como se pode observar, houve diversas alterações nos dispositivos que tratam de propaganda eleitoral, que foram introduzidas pela Lei 12.891, de dezembro de 2013, que serão, pela primeira vez, aplicadas no pleito de 2016, tendo em vista que, por não ter obedecido ao princípio da anualidade, a referida Lei não vigorou nas eleições de 2014.

O funcionamento de alto-falantes somente é permitido entre as oito e vinte e duas horas, sendo proibida a instalação e o uso desses equipamentos a menos de duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Também é proibido o uso e instalação de alto-falantes a menos de duzentos metros de hospitais, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Ainda é a Lei 12.891/2013 que estabelece, no § 4º e 8º, do art. 39, o seguinte:

§ 4º. A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) a R\$ 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Na longa lista de vedações de propaganda eleitoral, figura ainda o disposto no § 6º e 7º do art. 39, que dizem:

§ 6º. É vedada, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

A jurisprudência assentou que tal proibição se aplica até mesmo quando o candidato exerce a profissão de cantor.

A jurisprudência dos Tribunais e o Tribunal Superior Eleitoral, mediante resoluções, vêm abordando o tema, já pacificando alguns pontos, a seguir destacados:

Res. TSE 22.274/2006. Não é permitida, em eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou animadores nem a utilização de camisetas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.

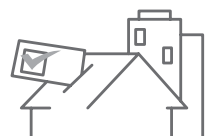
Res. TSE nº 22.247/2006. É permitida a confecção, a distribuição e a utilização de displays, bandeiras e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor; a proibição somente é aplicável para veículos automotores prestadores de serviços públicos.

Acórdão TSE de 28.10.2010, Rec.Ordinário 1.859: a vedação deste parágrafo não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas.

No dia das eleições, a Lei permite, em seu art. 39-A, “a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”.

Isso quer dizer que é permitido às pessoas portarem propaganda de seus candidatos, desde que seja de maneira silenciosa e individualmente, ou seja, que não se formem grupos de pessoas carregando bandeiras ou outro tipo de propaganda autorizada em Lei.

PROPAGANDA ANTECIPADA



Os candidatos deverão ater-se às regras sobre propaganda eleitoral no que diz respeito à propaganda extemporânea, ou antecipada, que é proibida, e aquela propaganda que não é considerada antecipada ou extemporânea. A Lei das Eleições, em seu art. 36-A, arrola os atos que são considerados permitidos antes do período do processo eleitoral, que são os seguintes:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido. Em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Quanto às prévias, cabe salientar que sua transmissão por rádio e TV ao vivo é vedada, podendo, no entanto, ter cobertura dos meios de comunicação social.

Em qualquer hipótese dos incisos I ao VI e do *caput* do artigo 36-A, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, com exceção dos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ainda sobre propaganda antecipada, é preciso destacar que restam muitas dúvidas acerca do período antes da eleição em que é considerado proibido de fazer a propaganda: um ano antes da eleição? Aí seria a partir de 2 de outubro de 2015. No ano eleitoral? Aí seria a partir de 1º de janeiro de 2016. A doutrina e a jurisprudência não firmaram um juízo uniforme sobre esta questão. Por cautela, aconselha-se a não fazer propaganda eleitoral fora das permitidas acima, a partir de 1º de janeiro de 2016.

O que parece claro, enfim, é que os dispositivos que abordam a matéria alargam o espaço para a realização de propaganda isenta das penas da Lei, talvez para compensar a drástica redução do período em que vai transcorrer o processo eleitoral (45 dias antes do pleito), bem como a ampliação das modalidades de propaganda proibida.

Nas propagandas do tipo calendário, saudações de Natal ou Ano-Novo, cumprimentos à comunidade em geral por meio de jornais impressos, eventuais candidatos não devem colocar pedido de voto e alusão à candidatura. Frases nesse sentido é que configurarão, com certeza, a propaganda eleitoral antecipada vedada na Lei.

Finalmente, importa informar que os pré-candidatos poderão realizar, nos 15 dias antes da convenção, propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome na convenção de escolha dos candidatos do Partido, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

INELEGIBILIDADES E DESINCOMPATIBILIZAÇÕES



Este é um ponto muito importante da legislação eleitoral e que deve merecer a atenção de partidos políticos, candidatos e operadores do direito eleitoral.

A partir de 6 meses antes do pleito, já há prazos a serem respeitados pelos detentores de cargos de gestão, representação ou direção de órgãos públicos ou fundações que recebam verbas públicas. São os prazos em que tais candidatos devem se afastar para concorrer às eleições.

A Tabela abaixo aponta alguns casos mais comuns dos prazos de desincompatibilização que variam conforme o cargo buscado pelo candidato.

Se a candidatura for para vereador, o prazo de desincompatibilização é de até seis meses antes da eleição, ou seja, até 2 de abril de 2016.

Se, por outro lado, a candidatura for para prefeito ou vice-prefeito, o prazo de afastamento ou desincompatibilização, é de 4 meses antes do pleito, ou seja, até 2 de junho de 2016.

Por fim, se o candidato ocupar um cargo que não se enquadre naqueles para os quais se exige o afastamento, então o prazo para desincompatibilização é de três meses antes do pleito, seja qual for o cargo pretendido. Nesses casos, se o candidato for ocupante de um simples cargo em comissão, deverá ser exonerado nesse prazo; se for concursado, tem direito a licença remunerada a partir do prazo em questão (3 meses).

Os casos de inelegibilidade estão previstos na Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), com as alterações da Lei Complementar 135 (Lei da Ficha Limpa). Cabe destacar que as inelegibilidades absolutas são aquelas previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “a” até “q”, da Lei Complementar 64/1990.

Tabela 2 – Casos mais comuns de desincompatibilização

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO	
	PREFEITO/ VICE-PREFEITO	VEREADOR
Agente Comunitário de Saúde (concurado ou celetista)	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Agente Comunitário de Saúde (contrato temporário)	3 Meses – Definitivo	3 Meses – Definitivo
Agente Fiscal (tesoureiro, técnico) (concurado)	4 Meses – Licença	6 Meses – Licença
Agente Fiscal (tesoureiro, técnico) (cargo em comissão)	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Associação Municipal mantida direta ou parcialmente com recursos públicos	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Autarquia (presidente, diretor ou dirigente)	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Chefe de Gabinete dep. estadual/prefeito/conselheiro tce (cargo em comissão)	3 Meses – Definitivo	3 Meses – Definitivo
Chefe de Gabinete dep. estadual/prefeito/conselheiro tce (concurado)	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Círculo de pais e mestres (CPM)	Desnecessidade	Desnecessidade
Cooperativa de Produção ou Consumo	Desnecessidade	Desnecessidade
Conselheiro Tutelar	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Conselheiro Agências Reguladoras	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Coredes	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Delegado de Polícia	4 Meses – Licença	6 Meses – Licença
Diretor de Escola	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Dirigente de entidade representativa de Município (Ex. CNM, Famurs)	4 meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Dirigente da Apae	Desnecessidade	Desnecessidade
Dirigente Sindical	4 Meses – Licença	4 Meses – Licença

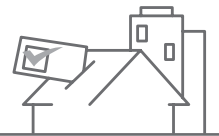
Dirigente de Partido Político	Desnecessidade	Desnecessidade
Empresa Pública (presidente, diretor ou dirigente)	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Escrivão de Delegacia de Polícia	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Estagiário de Órgão Público	Desnecessidade	Desnecessidade
Investigador de Polícia	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Juiz de Paz	Desnecessidade	Desnecessidade
Magistrado	6 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Parlamentar (vereador, dep. estadual e dep. federal)	Desnecessidade	Desnecessidade
Prefeito	Desnecessidade – 1º mandato	6 Meses – Definitivo
Presidente de Festa Popular	Desnecessidade	Desnecessidade
Professor de Escola Estadual	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Promotor	6 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Radialista	A partir de 30 de junho de 2016	A partir de 30 de junho 2016
Reitor Universidade Pública Federal ou Estadual	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Secretário de Estado	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Secretário Municipal	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Serviços Públicos Terceirizados (dirigente, proprietário ou sócio)	4 Meses – Afastamento	6 Meses – Afastamento
Servidor de Escola Pública	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Servidor do Poder Legislativo (concursado)	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença
Servidor do Poder Legislativo (cargo em comissão)	3 Meses – Definitivo	3 Meses – Definitivo
Sociedade de Economia Mista (dirigente)	4 Meses – Definitivo	6 Meses – Definitivo
Vice-Diretor de Escola	3 Meses – Licença	3 Meses – Licença

Fonte: TSE – TRE/RS.

Tabela 3 – Graus de parentesco do prefeito ou do vice-prefeito no exercício do cargo

PARENTES CONSANGUÍNEOS – LINHA DIRETA		
	BISAVÔ	3º
	AVÔ	2º
Prefeito ou Vice	PAI	1º
	FILHO	1º
	NETO	2º
	BISNETO	3º
PARENTES CONSANGUÍNEOS – LINHA COLATERAL		
	TIO	3º
Prefeito ou Vice	IRMÃO	2º
	SOBRINHO	3º
	PRIMO	4º
PARENTES POR AFINIDADE		
	TIO DA MULHER	3º
	SOGRO E SOGRA	1º
	GENRO E NORA	1º
	SOBRINHO DA MULHER	3º
Prefeito ou Vice	PRIMO DA MULHER	4º
	CUNHADO	2º
	ENTEADO DA MULHER	1º
	NETO DA MULHER	2º
	BISNETO DA MULHER	3º

Fonte: Constituição Federal.



Até a publicação da Lei 13.165/2015 (29/9/2015), o assunto era tratado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007.

Referida Resolução, em seu art. 1º, § 1º, considerou como justa causa para a desfiliação partidária, sem correr risco de perda de mandato, as seguintes hipóteses:

- I. incorporação ou fusão do partido;
- II. criação de novo partido;
- III. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV. grave discriminação pessoal.

A Lei 13.165 acrescentou, na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9096/1995), no Capítulo IV, da Filiação Partidária, o art. 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo Único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II. grave discriminação política pessoal;
- III. mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A nova Lei traz mudanças importantes acerca do tema, as quais merecem a atenção cuidadosa dos operadores do direito, partidos e candidatos.

Primeiramente, impõe-se destacar que a Resolução 22.610/2007 continua em vigor, na parte que não contrariar o art. 22-A, introduzido na Lei dos Partidos Políticos, pela Lei 13.165/2015.

Como se pode observar, os dois primeiros casos de justa causa previstos na Resolução do TSE foram revogados (incorporação, fusão ou criação de partido novo). Agora, o titular de mandato eletivo poderá desfiliar-se do partido pelo qual se elegeu, sem risco de perder o mandato, no período de trinta dias antes de começar o prazo de filiação para concorrer à eleição.

No caso da eleição de 2016, poderá desfiliar-se de 2 de março a 2 de abril de 2016, o mandatário que pretender concorrer a vereador, prefeito ou vice-prefeito.

Isso quer dizer que detentor de mandato de deputado estadual ou federal somente poderá desfiliar-se, sem correr risco de perder o mandato, trinta dias antes do prazo de filiação para as eleições de 2018, que é de seis meses antes do pleito.

Apesar de que a Lei não excepciona os detentores de mandatos eleitos pelo sistema majoritário, mantém-se o entendimento de que a perda do mandato não se aplica aos senadores, prefeitos, vice-prefeitos, governadores e vice-governadores que se desfilarem dos respectivos partidos.

Tal entendimento provém de uma construção jurisprudencial, no sentido de que os mandatos obtidos pelo sistema majoritário não pertencem ao partido ou coligação, mas ao candidato. As novas regras não explicitam em contrário. Portanto, permanece o posicionamento do

Tribunal Superior Eleitoral, que isenta os cargos acima citados de qualquer sanção decorrente de desfiliação partidária.

Importa salientar que a nova Lei, publicada em 29 de setembro de 2015, não alcança aqueles que ingressaram no Partido Novo ou na Rede Sustentabilidade até 28 de setembro de 2015. Estes obtiveram ganho de causa em Mandado de Segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja liminar data de 12 de novembro de 2015, garantindo-lhes o direito de receber novos filiados pelo prazo de trinta dias, sem que estes corressem risco de perda de mandato.

Alteração importante, também, é aquela que diz respeito ao inciso III do art. 22-A da Lei 13.165. Pela Resolução TSE 22.610, configurava justa causa a grave discriminação pessoal. Agora, a discriminação deve ser “**política**” pessoal.

A redação anterior era muito subjetiva e ampla, dificultando, ou até mesmo impedindo, o reconhecimento de sua ocorrência no caso concreto. Essa dificuldade resta expressa na decisão do TSE, tomada na Petição 2.756: “**Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação**”.

Não é desconhecida dos operadores do Direito Eleitoral a dificuldade mencionada, admitida pela decisão do órgão superior. Alegações de trânsfugas no sentido de perseguição política partidária, excluindo-os da participação nos órgãos do Partido, ou negando-lhes a merecida ou devida projeção no seio do Partido, não constituíam motivo para evitar a perda do respectivo mandato, pelo não acolhimento da justa causa prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução 22.610/2007.

A partir de agora, os Tribunais, certamente, se debruçarão sobre o assunto com um olhar diferente, analisando com mais cuidado os fatos e as alegações que lhes forem submetidas.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET



A propaganda eleitoral pela internet será permitida após o dia 15 de agosto de 2016.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser feita em diversos meios, tais como no *site* do candidato, no *blog*, *Facebook*, *Instagram*, *SMS/torpedo*, *E-mail*, *whatsApp*, *Youtube* e *Twitter*.

Salienta-se que a propaganda por meio de *Twitter* poderá ser realizada a qualquer tempo, inexistindo data para início e término da divulgação. Este é um meio de comunicação que tem um caráter de conversa restrita aos seus usuários previamente aceitos entre si. Esta foi a conclusão a que chegou o TSE no Recurso Especial 74-64, de 12 de setembro de 2013, relatoria do min. Dias Toffoli.

Nas demais ferramentas, deverão ser observadas as cautelas concernentes à propaganda eleitoral antecipada, podendo ser feita propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto de 2016.

Em todos esses meios de comunicação deverá ser evitada a veiculação de mensagens de cunho ofensivo à honra, à imagem e à dignidade dos demais candidatos, ficando assegurado, conforme o caso, o direito de resposta.

Também, em todos esses meios de comunicação social, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral.

SITE DO CANDIDATO

O *site* do candidato deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral quando do pedido de registro.

No *site* oficial do candidato deverá constar, obrigatoriamente, a legenda de seu partido político.

BLOG

O *blog* do candidato deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral quando do pedido de registro.

No *blog* oficial deverá constar, obrigatoriamente, a legenda de seu partido político.

FACEBOOK

É permitido compartilhar vídeos, imagens e notícias da campanha eleitoral do candidato.

O candidato deverá criar uma conta oficial ou utilizar a atual, caso já possua.

O candidato deverá incluir em sua página, obrigatoriamente, a legenda de seu partido político.

É proibida a divulgação de *banners* de propaganda eleitoral/publicidade.

INSTAGRAM

Poderá compartilhar vídeos com duração de até 15 segundos e imagens da campanha eleitoral do candidato.

O candidato deverá criar uma conta oficial, cadastrando-se por meio do *e-mail* pessoal ou do *Facebook*.

A atualização da conta, com a postagem de vídeos e imagens, poderá ser realizada até as 22 horas do dia 1º de outubro (véspera do pleito).

SMS/TORPEDO

As mensagens poderão ser enviadas no horário compreendido entre as 8 e 22 horas.

Na mensagem deverá constar, obrigatoriamente, a legenda do partido político do candidato.

O remetente, ao enviar o SMS, deverá incluir um mecanismo que permita ao destinatário solicitar o descadastramento do número de seu telefone, que deverá ser realizado/providenciado no prazo de até 48 horas.

E-MAIL

Pode mandar para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.

As mensagens poderão ser enviadas entre as 8 e 22 horas.

Na mensagem, deverá constar, obrigatoriamente, a legenda do partido político do candidato.

O remetente, ao enviar o *e-mail*, deverá incluir um mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar o descadastramento do seu endereço eletrônico.

WHATSAPP

As mensagens poderão ser enviadas entre 8 e 22 horas.

Para telefones cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.

É vedada a utilização, doação, comercialização e cessão de cadastro de telefones.

O remetente, ao enviar a mensagem, deverá informar ao destinatário que ele poderá sair do grupo a qualquer momento.

YOUTUBE

Pode compartilhar vídeos e imagens da campanha eleitoral do candidato.

A postagem de vídeos e imagens poderá ser feita até as 22 horas do dia 1º de outubro, véspera do pleito.

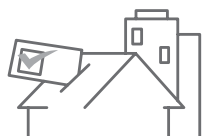
Não haverá, no dia da eleição, a necessidade da retirada dos vídeos existentes no *Youtube*, mas está proibida a divulgação de novas mídias.

PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROGRAMAS DE RÁDIO E TV



A partir de 30 de junho de 2016, é proibido aos candidatos apresentar ou comentar programas de rádio ou televisão, sob pena de, caso vierem a ser escolhidos em convenção, multa e cancelamento de registro.

CONDUTAS VEDADAS



A Lei das Eleições (9.504/1997), no art. 73, incisos e parágrafos, trata das condutas vedadas aos agentes públicos, a partir dos seis meses anteriores ao pleito.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Jurisprudência: Ac.TSE, RO n. 481.883, possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato,

partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Jurisprudência. Ac. TSE n. 5.283/2004. A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

Ac. TSE n. 24.795/2004. Bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo.

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Jurisprudência. Ac. TSE n. Agravo 999897881, de 31.3.2011. Dispensabilidade da divulgação do nome do beneficiário na propaganda institucional para a configuração da conduta vedada.

Ac. TSE de 7.10.2010. na Rp. N. 234314. Entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular.

Ac. TSE de 14.4.2009, no Respe n. 26.448. Admite-se a permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Ac. TSE de 7.121.2006, Respe n. 25.748. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Jurisprudência. Res. TSE n. 22.252/2006. O termo inicial do prazo é o que consta no art. 7º, § 1º, desta Lei, qual seja, 180 dias antes da eleição, o termo final é a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presi-

dente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Jurisprudência. Ac. TSE, de 1º.7.21010, na Pet. N. 100080. Proibição de doação de bens perecíveis apreendidos.

Ac. TSE de 20.9.2011, na Cta n. 153169. Proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Ac. TSE de 24.4.2012, na RO n. 1717231. Assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.

Ac. TSE de 13.12.2011, na RO n. 149655. Programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada neste parágrafo.

Ac. TSE de 30.6.2011, no Agravo n. 116967. Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressar-

cimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras pública

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Jurisprudência. AC. TSE, de 14.6.21012, no Agravo RO n. 890235. Desproporcionalidade da cassação de candidato que tenha comparecido a uma única inauguração, em determinado município, na qual não tenha havido a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não tenha sido expressiva.

Ac. TSE n. 22.059/2004 e 5.134/2004. Não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.

PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NA PROPAGANDA DE RÁDIO E TV



A distribuição dos tempos no rádio e na TV para os partidos e ligações sofreu uma drástica redução, em comparação com o sistema anterior. Nas eleições de 2016, as transmissões dos programas de propaganda no rádio e na TV terão início no dia 26 de agosto (35 dias antes da antevéspera das eleições).

Na eleição para prefeito, de segunda a sábado:

- a. Das 7h às 7h10min e das 12h às 12h10min, no rádio;
- b. Das 13 às 13h10min e das 20h30min às 20h40min, na TV.

Na eleição para vereador, não há previsão para propaganda no rádio e na TV, em programa de rede, para vereador.

Os candidatos a vereador, bem como os prefeitos, poderão fazer propaganda eleitoral por meio de inserções de 30 e 60 segundos, no rádio e na TV, totalizando 70 minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas essas inserções ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24 (vinte e quatro horas), obedecida a proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador.

Tais inserções somente poderão ser veiculadas em Municípios onde houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Convém, ainda, salientar que os horários reservados à propaganda em cada eleição serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – 90% distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis (6) maiores partidos que a integrem e, nos casos, de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% distribuídos igualmente.

Importante salientar que, pela nova lei, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é aquela resultante da eleição e não mais considerado o número de representantes existente na data do início da legislatura em curso.

Ainda, o número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou incorporação corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data da eleição.

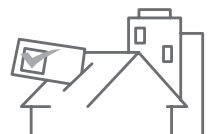
As mudanças de filiação partidária serão desconsideradas para os efeitos da distribuição dos tempos acima referidas.

Importante destacar, ainda, o seguinte:

É vedado aos partidos e às coligações incluir, no espaço destinado às candidaturas proporcionais, propaganda dos candidatos majoritários e vice-versa, ressalvada, porém, a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome ou ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

É permitida a inserção de depoimento de candidatos às eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Nas eleições anteriores, os partidos fixavam os limites de gastos para cada eleição. A partir da eleição de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral é quem fixará esses limites, tomando como base, tanto para candidatura a prefeito e vice, como para vereador, o valor de 70% do maior gasto declarado para o respectivo cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno, e 50% onde houve dois turnos.

Em caso de algum candidato exceder os limites fixados pelo TSE, incidirá multa de 100% do que exceder, sem prejuízo de processo por abuso do poder econômico.

Somente pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais.

Essas doações ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha desde que não ultrapasse o limite fixado pelo TSE.

O partido e o candidato deverão abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro da campanha.

As doações mencionadas somente poderão ser efetuadas na conta específica acima citada. E poderão ser feitas por meio de cheques

cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; também por meio de depósitos em dinheiro até o limite acima mencionado.

Os candidatos não poderão fazer doações a pessoas físicas ou jurídicas em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajuda de qualquer espécie, entre o registro e a eleição.

Fontes de financiamento vedadas

É proibido aos candidatos receber doações em dinheiro, estimáveis em dinheiro ou por meio de publicidade de qualquer espécie, procedentes de:

1. entidade ou governo estrangeiro;
2. órgão da administração pública direta, indireta ou fundação mantida com recursos do poder público;
3. concessionário ou permissionário de serviço público;
4. entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
5. entidade de utilidade pública;
6. entidade de classe ou sindical;
7. pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
8. entidades beneficentes e religiosas;
9. entidades esportivas;
10. organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
11. organizações da sociedade civil de interesse público.

Não se incluem nestas vedações as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiados com recursos públicos.

Gastos eleitorais

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados em Lei:

- I. confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observados os limites da Lei;
- II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III. aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV. despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V. correspondência e despesas postais;
- VI. despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII. remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII. montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX. realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidaturas;
- X. produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI. realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII. custos com a criação e inclusão de sítios na internet;
- XIII. multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV. produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral; [...]

Podem ser usados até 10% do total de gastos da campanha com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas e até 20% daquele total no aluguel de veículos automotores.



CONCLUSÃO

Como se pode constatar, muitas mudanças foram introduzidas na legislação que será aplicada no processo eleitoral de 2016. Alterações que impõem novos comportamentos no plano da propaganda eleitoral; nas condutas a serem observadas pelos administradores municipais já desde o primeiro dia do ano eleitoral; na orientação a ser dada pelos candidatos quanto à arrecadação de recursos para a sua campanha. Enfim, uma nova concepção de campanha eleitoral deverá, necessariamente, sobrevir do certame municipal de 2016.

Um aporte menor de recursos materiais utilizados pelos candidatos; menos tempo de exposição no rádio e na televisão; uma quantidade consideravelmente menor e mais barata de propaganda em um período bem menor. Tudo isso significará benefício para quem já é conhecido da população? Prejuízo para aqueles que se lançam pela primeira vez em uma disputa eleitoral? São questões que ficam no ar e que terão resposta, ou, pelo menos, possibilitarão uma análise mais aprofundada depois do pleito municipal de 2016.

De qualquer modo, as eleições ocorrerão, regradas pelos dispositivos abordados neste trabalho, e certamente serão fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado Democrático, objetivo principal de todos aqueles que se dedicam à Política como um instrumento de luta em prol do fortalecimento das comunidades que formam os Municípios.

CALENDÁRIO ELEITORAL

RESOLUÇÃO 23.450, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Calendário Eleitoral (Eleições de 2016)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 105 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2015

2 de outubro – sexta-feira

(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2016 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 4º).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2016 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei 9.504/1997, art. 9º, caput).

DEZEMBRO DE 2015

18 de dezembro – sexta-feira

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

JANEIRO DE 2016

1º de janeiro – sexta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no juízo eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei 9.504/1997, art. 73, § 11).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

MARÇO DE 2016

5 de março – sábado

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2016 (Lei 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

31 de março – quinta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar o teste público de segurança do sistema eletrônico de votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos a serem utilizados nas eleições de 2016.

ABRIL DE 2016

1º de abril – Sexta-feira

Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a

participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei 9.504/1997, art. 93-A).

2 de abril – sábado

(6 meses antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2016 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei 9.504/1997, art. 9º, caput, e Lei 9.096/1995, art. 20, caput).

2. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica (Lei 9.504/1997, art. 66, § 1º).

5 de abril – terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da per-

da de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução 2².252/2006).

MAIO DE 2016

4 de maio – quarta-feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei 9.504/1997, art. 91, caput).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do Município pedir alteração no seu título eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 91, caput, e Resolução 20.166/1998).

3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para Seção Eleitoral Especial (Lei 9.504/1997, art. 91, caput, e Resolução 21.008/2002, art. 2^o).

20 de maio – sexta-feira

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais oficiarem ao Tribunal Superior Eleitoral informando a relação dos Municípios que terão eleições com identificação biométrica híbrida.

JUNHO DE 2016

5 de junho – domingo

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral,

a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 11, § 9º).

13 de junho – segunda-feira

Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

30 de junho – quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei 9.504/1997, art. 45, § 1º).

JULHO DE 2016

1º de julho – sexta-feira

Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei 9.096/1995 nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei 9.504/1997, art. 36, § 2º).

2 de julho – sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

4 de julho – segunda-feira

(90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2016, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na oportunidade em que disponibilizar os dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha solicitado transferência para Seção Eleitoral Especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução 21.008/2002, art. 3^o).

5 de julho – terça-feira

Data a partir da qual, observado o prazo de quinze dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei 9.504/1997, art. 36, § 1^o).

16 de julho – sábado

Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2016 e nos três dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 93).

20 de julho – quarta-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei 9.504/1997, art. 94, caput).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei 9.504/1997, art. 58, caput).

4. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

5. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa, conforme as regras definidas nos arts. 5º e 6º da Lei 13.165/2015 (Lei 13.165/2015, art. 8º).

6. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 33, § 5º).

22 de julho – sexta-feira

Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

24 de julho – domingo

(70 dias antes)

Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos para entrega (Código Eleitoral, art. 114, caput).

25 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, observado o prazo de três dias úteis contados do protocolo do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral fornecerá o número de inscrição no CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

2. Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos recebidos em dinheiro para financiamento de sua campanha

eleitoral, observado o prazo de setenta e duas horas do recebimento desses recursos (Lei 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso I).

27 de julho – quarta-feira

(67 dias antes)

Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais, observado o prazo de três dias contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

29 de julho – sexta-feira

(65 dias antes)

Último dia para o juiz eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor as Mesas Receptoras e prestar apoio logístico nos locais de votação (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIV, e 120).

30 de julho – sábado

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei 9.504/1997, art. 93-A).

3 de agosto – quarta-feira

(60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para a publicação da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIII, e 135, caput).

3. Último dia para a nomeação, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência, dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV).

4. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório das nomeações feitas pelo Juízo Eleitoral, constando desta publicação os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).

5. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral nomear os membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

6. Último dia para as entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.

7. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleito-

ral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

5 de agosto – sexta-feira

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei 9.504/1997, art. 8º, caput).

6 de agosto – sábado

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

8 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de cinco dias contados da nomeação (Lei 9.504/1997, art. 63, caput).

2. Último dia para os membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação recusarem a nomeação, observado o prazo de cinco dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de três dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

10 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei 9.504/1997, art. 63, caput).

2. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

15 de agosto – segunda-feira

(48 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral competente, até as 19 horas, o requerimen-

to de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei 9.504/1997, art. 11, caput).

2. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

3. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei 9.504/1997, art. 11, § 5º).

4. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em Cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

5. Data até a qual será considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014.

6. Data a partir da qual o juiz eleitoral designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência (Lei 9.504/1997, art. 52).

7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que

poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 93).

8. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico, observado o prazo de três dias contados da publicação da decisão (Lei 9.504/1997, art. 63, § 1º).

9. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de três dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

10. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei 6.091/1974, art. 3º).

16 de agosto – terça-feira

(47 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei 9.504/1997, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

6. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 1º de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei 9.504/1997, art. 39, § 9º).

18 de agosto – quinta-feira

(45 dias antes)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

2. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital/lista de registros de candidatura publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de três dias da chegada do recurso no Tribunal (Lei 9.504/1997, art. 63, § 1º).

4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de três dias da chegada do recurso no Tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

19 de agosto – sexta-feira

Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral no Município realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei 9.504/1997, art. 50).

20 de agosto – sábado

Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros ao Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei 9.504/1997, art. 11, § 4º).

22 de agosto – segunda-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (Código Eleitoral, art. 97, e Lei 9.504/1997, art. 11, § 4º).

23 de agosto – terça-feira

(40 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar 64/1990, art. 3^ª).

2. Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

3. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei 6.091/1974, art. 15).

24 de agosto – quarta-feira

1. Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3^ª).

2. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou coligação não o ter requerido.

26 de agosto – sexta-feira

(37 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei 9.504/1997, art. 47, caput).

31 de agosto – quarta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2016.

SETEMBRO DE 2016

2 de setembro – sexta-feira

(30 dias antes)

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* do art. 10 da Lei 9.504/1997 (Lei 9.504/1997, art. 10, § 5º).

2. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, caput).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos compo-

mentos da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei 6.091/1974, art. 14).

5. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

5 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta nomeados, observado o prazo de três dias contados da publicação do respectivo edital (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela, observado o prazo de três dias contados da nomeação. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

9 de setembro – sexta-feira

Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral o relatório discriminado das

transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos realizados, abrangendo o período do início da campanha até o dia 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei 9.504/1997.

12 de setembro – segunda-feira *(20 dias antes)*

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei 9.504/1997, art. 16, § 1º).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem (Lei 9.504/1997, art. 16).

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (Lei 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

4. Último dia para a instalação da comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos *sites* na internet, o local on-

de será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio da votação paralela. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (*hash*) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

13 de setembro – terça-feira

Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos realizados, abrangendo o período do início da campanha até o dia 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei 9.504/1997.

14 de setembro – quarta-feira

Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).

15 de setembro – quinta-feira

Data em que será divulgado, pela internet, em *site* criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que os partidos políticos, as coligações e os candidatos tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos

que realizaram, desde o início da campanha até o dia 8 de setembro (Lei 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II).

17 de setembro – sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei 6.091/1974, art. 4º).

4. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnam os programas a serem utilizados nas eleições de 2016, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei 9.504/1997, art. 66, § 3º).

20 de setembro – terça-feira

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

22 de setembro – quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral informará o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

23 de setembro – sexta-feira

Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º).

27 de setembro – terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

29 de setembro – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei 9.504/1997, art. 47, caput).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (Lei 9.504/1997, art. 65, § 3º).

7. Data a partir da qual, até 1º de outubro, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 93).

30 de setembro – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 43).

2. Data em que o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para recebê-lo (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

OUTUBRO DE 2016

1º de outubro – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som

que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei 9.504/1997, art. 39, § 9º).

4. Data em que a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais.

7. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de arquivos. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 93).

2 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES

(Lei 9.504/1997, art. 1º, caput)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7h30min

Constatado o não comparecimento do presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

– Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

– Realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), se determinada pelo juiz eleitoral.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei 9.504/1997, art. 39-A, caput).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei 9.504/1997 (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela sob condições normais de uso. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

11. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e,

a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

12. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos e coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

13. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei 9.504/1997, art. 14).

14. Último dia para candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei 9.504/1997, art. 29, § 3º).

15. Data a partir da qual, até 14 de outubro, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3 de outubro – segunda-feira *(dia seguinte ao primeiro turno)*

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sis-

tema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de vinte e quatro horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. Lei 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º).

4 de outubro – terça-feira

(2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por Juízo Eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

5 de outubro – quarta-feira

(3 dias após o primeiro turno)

Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

6 de outubro – quinta-feira

(4 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para prefeito e vice-prefeito, se obtida a maioria absoluta de votos, nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados, sem prejuízo desta divulgação provisória ocorrer, nas referidas localidades, tão logo se verifique matematicamente a impossibilidade de qualquer candidato obter maioria absoluta de votos.

2. Último dia para a conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei 6.996/1982, art. 14).

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e às coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem pendentes, a sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

4. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

14 de outubro – sexta-feira

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

15 de outubro – sábado

(15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei 9.504/1997, art. 49, caput).

25 de outubro – terça-feira

(5 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Ins-

talação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

27 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes do segundo turno)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o segundo turno das eleições (Lei 9.504/1997, art. 65, § 3º).

5. Data a partir da qual, até 29 de outubro, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em

dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 93).

28 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei 9.504/1997, art. 49, caput).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei 9.504/1997, art. 43, caput).

3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além da meia-noite (Resolução 22.452/2006).

4. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para recebê-lo (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

29 de outubro – sábado

(1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei 9.504/1997, art. 39, § 9º).

3. Data em que a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas

urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

5. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de arquivos. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 93).

7. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais.

30 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO

(Lei 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7h30

Constatado o não comparecimento do presidente da mesa receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

– Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

– Realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), se determinada pelo juiz eleitoral.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei 9.504/1997, art. 39-A, caput).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei 9.504/1997 (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela sob condições normais de uso. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

11. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

12. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

13. Último dia para os candidatos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei 9.504/1997, art. 29, § 3º).

14. Data a partir da qual, até 11 de novembro, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

31 de outubro – segunda-feira

(dia seguinte ao segundo turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da

Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

NOVEMBRO DE 2016

1º de novembro – terça-feira

(2 dias após o segundo turno e 30 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por Juízo Eleitoral ou por presidente de Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 2 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para os candidatos, inclusive os a vice-prefeito, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei 9.504/1997, art. 29).

5. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as ligações, nos Municípios onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

6. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 2 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).

7. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em primeiro turno (Código Eleitoral, art. 198, caput).

2 de novembro – quarta-feira

(3 dias após o segundo turno)

Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 30 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

4 de novembro – sexta-feira

(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei 9.504/1997, art. 94, caput).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para prefeito e vice-prefeito em segundo turno.

3. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei 6.996/1982, art. 14).

4. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de três dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha relativas ao primeiro turno das eleições.

11 de novembro – sexta-feira

Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

19 de novembro – sábado

(20 dias após o segundo turno)

Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive os a vice-prefeito, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes aos dois turnos (Lei 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

22 de novembro – terça-feira

Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de três dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha referentes aos dois turnos dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições.

29 de novembro – terça-feira

(30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

2. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2016, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 30 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em segundo turno (Código Eleitoral, art. 198, caput).

1º de dezembro – quinta-feira

(60 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 2 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei 6.091/1974, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

16 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei 9.504/1997, art. 30, § 1º).

2. Último dia em que os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados.

19 de dezembro – segunda-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.

3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo

grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

29 de dezembro – quinta-feira

(60 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no primeiro turno da eleição apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei 6.091/1974, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

31 de dezembro – sábado

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE 1.019/2010, art. 7º).

2. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma do art. 31 da Lei 9.504/1997, e informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei 13.165/2015).

17 de janeiro – terça-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o ministério público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem os arquivos de log referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem cópia dos arquivos de log de operações do Sistema de Gerenciamento, imagem dos boletins de urna, *log* das urnas e registros digitais dos votos. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

3. Último dia para os partidos políticos e as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas. (Redação dada pela Resolução 23.454/2015)

4. Último dia para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*).

18 de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2016, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2016 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2016, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

MAIO DE 2017

30 de maio – terça-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2016, tendo por base a prestação de contas anual dos partidos políticos e a dos candidatos à eleição ordinária ou suplementar realizada em 2016 (Lei 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 13.165/2015).

JUNHO DE 2017

17 de junho – sábado

(180 dias após o último dia para a diplomação em 2016)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não

estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei 9.504/1997, art. 32, caput e parágrafo único).

JULHO DE 2017

30 de julho – domingo

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público Eleitoral os excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral, após o cruzamento dos valores doados apurados em relação ao exercício de 2016 com os rendimentos da pessoa física do ano anterior (Lei 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei 13.165/2015).

NOVEMBRO DE 2017

29 de novembro – quarta-feira

Último dia para os Juízos Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

DEZEMBRO DE 2017

31 de dezembro – domingo

Último dia para o Ministério Público Eleitoral apresentar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei

9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2016 (Lei 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei 13.165/2015).

Brasília, 10 de novembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE,
MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR,
MINISTRA ROSA WEBER,
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
MINISTRO HERMAN BENJAMIN,
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA E
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

LIMITES DE GASTOS

RESOLUÇÃO 23.459, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.

Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e os arts. 18 e 105 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 será definido com base nos valores previstos no Anexo, que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição de 2012, observado o seguinte:

I – nas eleições para prefeito, para o primeiro turno, o limite será de (Lei 13.165/2015, art. 5º, inciso I):

a) setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será de trinta por cento do valor previsto no inciso I (Lei 13.165/2015, art. 5º, inciso II).

III – o limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de setenta por cento do maior gasto contra-

tado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012 (Lei 13.165/2015, art. 6º).

IV – os valores constantes do Anexo serão atualizados monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei 13.165/2015, art. 8º, inciso II).

§ 1º Nos municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vereador, ou o estabelecido no caput se for maior (Lei 13.165/2015, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, será considerado o número de eleitores existentes no município na data do fechamento do cadastro eleitoral previsto no art. 91 da Lei 9.504/1997.

§ 3º Os limites previstos no § 1º também serão aplicáveis aos municípios com mais de dez mil eleitores sempre que o cálculo realizado na forma do caput resultar em valor inferior ao patamar previsto para cada cargo.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral atualizará monetariamente os valores constantes do Anexo, na forma do inciso IV do art. 1º.

§ 1º A atualização dos valores terá como termo inicial o mês de outubro de 2012 e como termo final o mês de junho do ano de 2016.

§ 2º Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei 13.165/2015, art. 8º, inciso I).

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a divulgação dos valores atualizados relativos aos gastos de campanha eleitoral na sua página na internet, para efeito de consulta dos interessados (Lei 13.165/2015, art. 8º, inciso I).

Art. 4º O limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2012 será calculado conforme o limite de gastos previs-

to para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, os valores mínimos previstos no § 1º do art. 1º.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE.
MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR.
MINISTRO LUIZ FUX.
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA.
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Para conhecer a tabela de limite de gastos em Excel, anexa a essa Resolução, acesse:
<<http://chimera.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/23459.xls>>.



Sede

SCRS 505, Bl. C – Lt. 01 – 3º Andar
CEP: 70350-530 – Brasília/DF
Tel/Fax: (61) 2101-6000

Nova Sede

SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM